

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 217/95 - AP. Proc. nº 268/95 DE de Santo André

INTERESSADA: Maria Teresa Sacramento Carneiro
ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final
RELATORA: Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 519/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Maria Teresa Sacramento Carneiro, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 3ª série do 2º grau, na Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, ao final do ano letivo foi considerada retida, por falta de aproveitamento em Geografia, Física, Química e Matemática, uma vez que obteve os seguinte resultados:

Disciplina	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Soma	Méd.	Rec. F.	M. Fin.
Geografia	4.5	3.0	5.5	5.0	18.0	4.5	4.0	4.5
Física	4.5	4.0	2.0	3.0	13.5	3.5	4.5	4.0
Química	2.0	3.0	3.5	7.0	15.5	4.0	2.5	3.5
Matemática	3.0	3.0	4.0	5.5	15.5	4.0	4.0	4.0

1.2 O pai, inconformado com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, previstas na Deliberação CEE nº 03/91, chegando a este Colegiado, expondo o seguinte.

- a Comissão de Supervisores considerou os documentos juntados pela escola e desconsiderou, totalmente os documentos apresentados pela aluna, tais como: declaração de inexistência de processo válido de recuperação, aplicação de duas provas no mesmo dia, sem que

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

os alunos tivessem sido avisados, portanto, não tinham o material adequado:

- apreciação da Comissão cingiu-se "ao óbvio", ou seja, em observar que a aluna encontrou dificuldades no transcorrer do ano letivo e que a retenção da mesma é indiscutível, face às normas regimentais da escola;

- não ficou demonstrado, no presente recurso, que a escola tenha informado aos pais das dificuldades encontradas pela aluna, no transcorrer do ano letivo, muito embora conste do Regimento Escolar o Serviço de Orientação Educacional;

- as observações apresentadas pelos professores conduzem ao raciocínio de que a visão dos educadores sobre a conduta da aluna em classe determinou sua avaliação final, corroborado pelos atritos entre os professores e a mãe da aluna;

- documento, juntado pela genitora de outra aluna da classe, confirma a existência de divergência entre os professores e a mãe da aluna, mas este fato não foi considerado pela Supervisão que, em seu parecer, declara não ter encontrado evidências de atitude discriminatória contra a aluna;

- a aluna está matriculada, precaria-mente, em instituição de ensino superior, aguardando, urgente pronunciamento do CEE;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

- a listagem de presença das aulas de recuperação indicam número inferior a trinta (30) alunos por aula, contudo a aluna afirma que nas aulas onde se tiravam as dúvidas sobre a matéria, reuniam-se todos os alunos dos terceiros anos, superando em muito a quantidade;

- a Comissão de Supervisão indica a existência de recuperação paralela no transcorrer do ano letivo, contudo não constam dos autos atas das reuniões bimestrais do Conselho, conforme determina o Regimento Interno.

1.3 - Analisando os diários de classe, constatam-se os seguintes registros:

1.3.1 - Química - inúmeras aulas dedicadas a exercícios sobre cada conteúdo ministrado, recuperação paralela e utilização de três instrumentos de avaliação em cada bimestre; dos 36 alunos, 25 foram para recuperação e, destes, 14 foram aprovados.

1.3.2 - Geografia - exercícios, recuperação paralela e vários instrumentos de avaliação; dos 36 alunos, 4 foram submetidos ao processo de recuperação final e, destes, 2 foram aprovados.

1.3.3 - Matemática - exercícios e correção das atividades, recuperação paralela e correção destas atividades, 5 instrumentos de avaliação bimestral - 20 alunos foram submetidos ao processo de recuperação final e, destes, 15 foram aprovados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

1.3.4 - Física - inúmeros dias dedicados a exercícios de fixação, 5 instrumentos de avaliação bimestral.

1.4 - A Comissão de Supervisores, após análise do protocolado, concluiu que:

1.4.1 - ao analisar os documentos e, em especial, a ficha individual da aluna, observa-se que a mesma não apresentou bom rendimento global durante o ano;

1.4.2 - ficou em recuperação em Geografia, Física, Química, Matemática, apresentando um aproveitamento aquém do mínimo exigido para promoção;

1.4.3 - das justificativas apresentadas pelos professores, depreende-se que a aluna demonstrou grandes dificuldades no decorrer do ano letivo, não conseguindo superar as defasagens, ao longo dos bimestres, embora tenha sido oferecida oportunidade de recuperação paralela, conforme se constata nos diários de classe;

1.4.4 - os resultados obtidos pela aluna, no 4º bimestre, indicam melhora em alguns componentes curriculares, não atingindo, entretanto, o mínimo exigido pelas normas regimentais;

1.4.5 - submetida a processo de recuperação, também não atingiu esses mínimos.

1.5 - Em seu relatório, a Comissão transcreve do Parecer CEE nº 522/89:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

"A aprovação em vestibular não substitui a conclusão do 2º grau, que é condição básica para o ingresso nos cursos superiores. O curso de 2º grau tem objetivos de formação educacional que ultrapassam a aprovação em exame vestibular. Se assim fosse, bastaria, apenas, a frequência aos 'cursinhos' preparatórios para ingresso nos cursos superiores".

Ao final, a Comissão de Supervisores mantém a retenção da aluna, por não verificar "descumprimento das normas regimentais quanto ao corpo técnico (art. 25 do Regimento Escolar), ao cumprimento do calendário escolar (registro nos diários de classe), e das normas referentes à recuperação paralela, avaliação e recuperação final, nem atitudes discriminatórias".

Em 07-03-95, a Sra. Delegada de Ensino, considerando que as alegações do pai da aluna envolviam a atuação da Comissão de Supervisores, encaminhou o expediente, novamente, à Comissão para manifestação.

Atendendo determinação da Sra. Delegada e considerando o teor das indagações constantes do recurso interposto junto ao CEE, a Comissão registra:

"1) A existência de planos de recuperação, as justificativas da retenção da aluna e as provas aplicadas no período de recuperação são compatíveis entre si. As listas de presença indicam número de aulas superior ao previsto, no quadro curricular. Tais documentos indicam um processo de recuperação válido;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

"2) Não há afirmação no relatório da Comissão de que a 'retenção da aluna é indiscutível', mas sim observância da Indicação CEE nº 02/91, item 3. Os registros constantes dos documentos de fls. 12 a 21 (pedido de recurso do pai) - e fls. 116 - verso (ficha individual) apontam que os pais foram informados do desempenho de sua filha e esta assistida pelo serviço de orientação educacional". Conforme documento comprobatório de Reunião de Pais e Mestres realizada em 15-08-94, há registrado o Serviço de Orientação Educacional à aluna, em 28-08-94. Lista de presença referente a 4 dias dedicados à recuperação final em Física demonstra que a aluna participou de 3.

"3) As justificativas de retenção da aluna foram utilizadas enquanto documento para fundamentar o parecer da Comissão (artigo 2º da Deliberação CEE nº 03/91). As observações feitas pelos professores não evidenciam atitudes discriminatórias, nem tampouco a apreciação contida na ata de fls. 80 a 82, assinada pelos professores;

"4) Não se pode entender que o desencontro no registro de datas por um professor invalide o processo de recuperação e a avaliação da aluna, embora isto dificulte a análise;

"5) A não interferência na retenção da aluna decorre do fato de não ter sido possível detectar nos documentos que constam dos autos, descumprimento das normas regimentais, atitudes discriminatórias contra a aluna e um desempenho global satisfatório para conclusão do curso".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto em favor de Maria Teresa Sacramento Carneiro, aluna, em 1994, da 3ª série do 2º grau da Escola de 2º Grau da Fundação Santo André, DE Prof. Francisco Luiz Tafarel, Santo André, mantendo-se a decisão da escola.

São Paulo, 13 de junho de 1995

a) *Cons^a Maia Bacchetto*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 217/95

PARECER CEE Nº 519/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente